

## A SUSTENTABILIDADE COMO NOÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NORTEIA O ORDENAMENTO JURÍDICO E O SISTEMA ECONÔMICO

LIDIA ANDRADE LOURINHO<sup>53</sup>  
ROSA JULIA PLÁ<sup>54</sup>  
RODRIGO UCHOA<sup>55</sup>

### RESUMO

O termo “sustentabilidade”, quase sempre pronunciado quando se menciona o meio ambiente, precisa ser compreendido para além do discurso ambiental, mas também como princípio constitucional, interdisciplinar, social. Neste estudo, pretende-se discutir a compreensão jurídica da sustentabilidade numa perspectiva da noção constitucional que norteia o ordenamento jurídico. Para tanto, busca-se destacar o caráter sistêmico constitucional da sustentabilidade, que demanda um entendimento interdisciplinar desse fundamento primordial não somente no caráter ambiental, mas também no aspecto econômico e social, numa percepção que se integra a esses âmbitos quando encimado ao plano constitucional e ancorados nos princípios e direitos fundamentais que sustentam a dignidade humana, a inclusão e justiça social, com o objetivo de construir uma sociedade justa, igualitária, solidária e sustentável. Dessa forma, a pertinência se encontra em indicar a sustentabilidade como princípio do ordenamento jurídico.

### PALAVRAS - CHAVE

Sustentabilidade. Noção constitucional. Ordenamento Jurídico.

### ABSTRACT

The term sustainability, usually pronounced when the environment is mentioned, needs to be understood beyond environmental discourse, but also as a constitutional, interdisciplinary, and social principle. This study intends to discuss the legal understanding of sustainability from a perspective of the constitutional notion that guides the legal order. Therefore, it seeks to highlight the systemic constitutional character of sustainability, which requires an interdisciplinary understanding of this primordial foundation not only in the environmental character, but also in the economic and social aspects, in a perception that is integrated to these scopes when surpassed to the constitutional and anchored in the principles and fundamental rights that sustain human dignity, inclusion and social adjustment in order to build a just, egalitarian, supportive and sustainable society. In this way, the pertinence is to indicate sustainability as a principle of the legal order.

KEY WORDS: Sustainability; Constitutional concept; Legal order.

53 Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual do Ceará (Uece). Doutora em Saúde Coletiva (Uece/UFC/Unifor). Mestre em Educação em Saúde (Unifor). Fonoaudióloga. Psicopedagoga. Pesquisadora do Laboratório de Saúde nos Espaços Educacionais com foco na Educação em Saúde e na Formação em Saúde, ligado ao Doutorado em Saúde Coletiva da Universidade de Fortaleza (Unifor). É coordenadora de desenvolvimento pedagógico do Centro Universitário Farias Brito.

54 Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Universidade de Fortaleza (Unifor), Mestre pela Universidad de Santiago de Compostela (USC-Espanha). Professora de Direito Internacional Público da Unifor e do Centro Universitário Farias Brito. Advogada sócia de Plá Coelho Advocacia.

55 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998), agraciado com a comenda “*Magna Cum Laude*”. Mestre em Direito (área de concentração: ordem jurídica constitucional) pela Universidade Federal do Ceará (2005). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC (Ordem Jurídica Constitucional). Professor do Centro Universitário Farias Brito.

## 1. INTRODUÇÃO

O assunto da sustentabilidade, apesar de se encontrar presente continuamente na ordem do dia, ainda necessita de efetivação maior e o surgimento de uma recente e emergente fase cultural baseada por uma mentalidade sustentável, ainda não percebe-se uma consolidação do seu teor. Torna-se evidente, no atual momento de crise e quebras de paradigmas no qual estamos vivendo, mudanças nas ações e reações do homem contemporâneo diante de si e do mundo, que tem seu pensamento incitado por tais provocações.

A pretensão desse ensaio teórico não é esgotar o tema, nem mesmo expor julgamentos sustentados por uma única perspectiva, o aporte do nosso trabalho advém da identificação e discussão de alguns princípios sobre sustentabilidade e, a partir dos mesmos, fomentar reflexões que sejam sustentadas por visões diversas.

A compreensão sobre sustentabilidade deve ser abrangente, holística, recomendando uma concepção que permita o desvelamento de múltiplas leituras, e, ao mesmo tempo, recusando uma assimilação limitada, fragmentada e apriorística do tema. Assim, ao questionar as bases da produção da sustentabilidade, para além da preocupação ambiental, percebe-se que, na construção de um estilo de desenvolvimento, denominado de desenvolvimento sustentável, que tem como princípio ético atribuir ao ser humano o papel de sujeito central no processo de desenvolvimento, amplia seu escopo e permite que a problemática ambiental seja superada, ampliando seu alcance para as questões sociais, culturais, políticas e territoriais.

Tornar o homem a propósito do desenvolvimento é legitimar sua dignidade, e sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República brasileira, constata-se uma relevante associação entre o paradigma da sustentabilidade e a Constituição Federal.

Com isso, o estudo propõe, demonstrar que a sustentabilidade, conhecimento concebido no contexto das ciências sociais e naturais, não apresenta uma única dimensionalidade, não sendo apenas um discurso hegemônico que propaga a conservação ecológica alinhada ao crescimento econômico. A partir dessa visão, procura-se apontar que o entendimento do seu conteúdo deve ser otimizado de modo que possa determinar uma mudança de compreensão do ser humano em relação ao mundo que o cerca.

A sustentabilidade, conforme se apresentará, busca o equilíbrio nas mais diferentes áreas do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. Além de ser concebida como uma preocupação para com as gerações futuras, já que está relacionada diretamente com a forma de desenvolvimento da sociedade e seus impactos, a sustentabilidade deve ser compreendida como uma direção necessária a uma percepção sistêmica de mundo.

Assim, busca-se detectar as repercussões que a referida discussão tem na Constituição Cidadã de 1988, com o princípio da dignidade da pessoa humana executando um papel protagonista nessa incumbência ante a sua estreita correlação com a ética proposta pela sustentabilidade. De tal correlação, se propõe que seja a sustentabilidade um princípio jurídico arauto de um direito fundamental.

Atenta-se, finalmente, sobre a importância de se conservar a unidade de sentido intrínseca do paradigma da sustentabilidade quando de sua propagação para o ordenamento jurídico, sendo inegável, para tal, ultrapassar a visão fragmentada das áreas do Direito com a construção de uma orientação que busque a interdisciplinaridade.

## 2. AS VARIÁVEIS DA SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL SISTÊMICA

A sustentabilidade, temática bem atual, rotineiramente alistada às questões ambientais, sobretudo no que se refere ao cuidado dos recursos naturais, ecológicos, possui de fato um significado bem mais amplo e abrangente, constituindo a questão ambiental, apenas um de seus fundamentos.

Em se tratando da questão ecológica, o meio ambiente institui direito fundamental de todos os cidadãos, que têm como necessidade e dever preservá-lo para si e para as gerações futuras. Desta forma, o Estado deve estimular tal procedimento de seus cidadãos. Alguns autores empregam o termo “sociedade sustentável” para dar ênfase a ideia de que para que exista mudança de atitude frente à preservação do meio ambiente, em concordância com os princípios da democracia participativa, a sociedade civil organizada tem uma atuação imperiosa nessa mudança. Tal pensamento encontra fundamento na crítica à sociedade capitalista, dando ênfase a equidade social e se opondo ao reducionismo econômico e tecnológico, alegando que não pode haver sustentabilidade se não houver a inserção das desigualdades sociais e políticas e de valores éticos de respeito à vida e às diferenças culturais ao termo (SACHES, 1986; DUARTE, 2013).

Durante vários anos a sociedade considerava somente o aspecto econômico derivado de sistema capitalista, que a qualquer custo e em detrimento do habitat das gerações presentes e futuras, apresentava uma ambição desenfreada. Dessa forma, Leite (2000, p. 22) destaca que:

[...] “tanto as ideologias liberais como as socialistas, não souberam lidar com a crise ambiental, considerando-se que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.

De acordo com Ruschinsky (2013), a “Sustentabilidade” é uma expressão que tem como berço o saber técnico na agricultura no século XIX, mas, que somente a partir da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, começou a ganhar destaque no contexto mundial, visto que a preocupação com os problemas ambientais, advinda da inquietação das nações industrializadas com o crescimento populacional e com a degradação do meio ambiente, provocada pelo crescimento econômico e com o desaparecimento dos recursos naturais.

Sustentado por uma visão econômica, Hawken (apud Ellis e De souz, 2009) define sustentabilidade considerando a capacidade de suporte do ecossistema e a descreve como sendo um sistema de entradas e saídas de energia e consumo de recursos e o ponto de equilíbrio seria o momento no qual o nível de recursos naturais usados fosse igual o nível de recursos produzidos pelo sistema.

Silva afirma que, dentre os numerosos conceitos de sustentabilidade existentes, a “sustentabilidade consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras” (SILVA, 2002, p.26-27).

Porém, a inserção do conceito de desenvolvimento sustentável no campo do direito internacional só aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, que ficou conhecida como Rio 92, mais especificamente nos diversos princípios contidos na “Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”. Desde então, o Direito Ambiental associa-se a tudo que diz respeito aos termos “sustentável e sustentabilidade”, que vem sendo utilizados como estratégia para aprovar projetos econômicos,

como método para modificar políticas públicas e, principalmente, para arrecadar fundos e conquistar mercados.

De acordo com Freitas (2002, p. 7), o meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Nessa mesma direção, Nascimento e Vianna salientam que:

“não existe ainda um consenso sobre as dimensões e a essencialidade do desenvolvimento sustentável”. No entanto, acreditam que as definições mais costumeiras destacam que a “eficiência econômica só tem valor se conservar a natureza e produzir equidade social” (2007, p. 8-9).

No entanto, reforçando o que foi descrito inicialmente, no que se refere à área do jurídica, o termo sustentável vai além do Direito Ambiental, expandindo-se para o Direito Constitucional, que garante os direitos fundamentais, quando nos referimos ao termo “Sustentabilidade Social”.

### **3. A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Após compreendermos a conceituação de sustentabilidade e a diferenciação de desenvolvimento sustentável, percebe-se que os conceitos mencionados tratam sobre valores. Desta forma, podemos refletir sobre o entendimento do conceito de Sustentabilidade como forma de princípio Constitucional atrelado à tentativa da efetividade das ideias que orbitam em torno do Estado Democrático de Direito.

Por vários motivos que estão inseridos ao termo “sustentabilidade”, há a possibilidade de compreendê-la como um princípio constitucional interdisciplinar - social, econômico, político, jurídico, e não apenas ambiental. Tal percepção implica uma compreensão interdisciplinar, e, por vezes, transdisciplinar, desse fundamento principal não somente pela ótica ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social.

De acordo com Canotilho (2010), os princípios são ordenações que se espalham e envolvem os sistemas de normas; são como núcleos de acumulações nos quais convergem valores e bens constitucionais. Na mesma direção, autores como Coelho e Araújo (2011) propõem a sustentabilidade como princípio norteador de nosso ordenamento jurídico, apontando que trata-se de conceito da ordem Constitucional democrática brasileira que apoia o seu entendimento como norma provida de supremacia sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

Diante da concepção da sustentabilidade sistêmica como princípio jurídico que o sentido e alcance devem ser pertencentes à Constituição fundamental as diversas áreas do Direito, sentidas e refletidas como desdobramentos das disposições constitucionais em uma perspectiva infraconstitucional. Conceber a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, estabelece relevante tarefa da dogmática jurídica na atual conjuntura, no intuito de obter efetividade das ideias que gira entorno da solidariedade e da dignidade, marcos do Estado Democrático de Direito.

A partir dos conceitos de sustentabilidade apresentados anteriormente, constata-se que o conjunto de fundamentos da República, associado à lista de Direitos Fundamentais da Constituição, os quais compreendem na base de nosso ordenamento jurídico e do Direito Brasileiro, congregam-se as normas que têm como função estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia inclusiva das relações sociais. E, pelo fato da sustentabilidade está diretamente associada aos aspectos relacionados ao equilíbrio necessário à viabilidade da própria existência humana digna, ela pode servir de parâmetro para a análise de quaisquer situações sob o prisma jurídico-reflexivo.

Em conformidade com os autores, o conceito sistêmico de sustentabilidade ultrapassa a visão simplista da associação desse vocábulo apenas as questões ecológicas/ambientais ou a questões econômico-empresariais. A concepção apresentada pelos Autores para explicar a Sustentabilidade como Princípio Constitucional é a de que o conceito sistêmico de sustentabilidade vai muito além dos aspectos geralmente apresentados. A vista disso, o desenvolvimento sustentável como modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Deste modo, para que um empreendimento humano seja sustentável, deve se basear nesses cinco alicerces, tendo de ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto.

Na Constituição Federal, a sustentabilidade se manifesta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) – que enfatiza que o respeito à dignidade humana é fundamental para se manter o equilíbrio de uma determinada sociedade. Permitir a todos uma vida digna é, seguramente, o ideal do Estado Democrático de Direito.

Destarte, no tocante ao aspecto social da sustentabilidade, a partir do que está declarado na apresentação da Constituição, constata-se que a sustentabilidade social é pensada, sob a ótica do paradigma constitucional atual, como forma de convívio social, no qual os valores acima relacionados, aconteçam de forma efetiva, no contexto de uma sociedade solidária e participativa.

#### **4. A SUSTENTABILIDADE ORIENTADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Posteriormente a inserção da sustentabilidade no texto constitucional enquanto princípio, é imperativo que se pondere acerca de uma titularidade vasta dos direitos fundamentais, de modo que envolva as presentes e futuras gerações. Encontra-se firmemente, no compromisso de tutelar os direitos individuais, o direito ao meio ambiente equilibrado, que recai sobre o sistema inteiro e que irá repercutir na vida de um todo os cidadãos presentes e futuros.

A essência desta problemática é a profunda carência da tradição jurídica no que se refere à tutela de grande parte dos problemas emanados de uma sociedade em rede, sobretudo no que diz respeito à tutela efetiva dos novos direitos, associada as dimensões da sustentabilidade, em sua maioria de titularidade transindividual. Para Isaia (2012, p. 262): O “processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta”.

Portanto, sendo imperativo que a própria atividade jurídica tenha a capacidade de construir-se e

reconstruir-se alicerçada no tempo do direito, considerando presente e futuro, individual e no coletivo. Indispensável, por conseguinte, reestabelecer uma nova atividade jurisdicional, já que a antiga é essencialmente patrimonialista e individualista, características herdadas do modelo processual liberal (HOMMERDING, 2007).

Por esse ângulo, a sustentabilidade tem em suas entranhas, um procedimento basilar, a preocupação com o bem-estar das presentes e futuras gerações e, também, a preocupação com o compromisso com um desenvolvimento que garanta uma repartição igualitária de seus frutos.

Isto posto, é inquestionável a correlação existente entre princípio, decisão judicial, fundamentação e discricionariedade, os princípios não podem ser utilizados através do método da dedução, também não servem para materializar uma suposta completude axiológico dedutiva do sistema. Assim, advoga-se que é atribuída uma refundação de uma tradição jurídica já arraigada, pois não consegue mais dar conta dos novos contextos sociais e jurídicos (STRECK, 2012).

Na perspectiva de Canotilho (2010, p. 10):

O princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direcção propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (exemplo: política fiscal de incentivo à tecnologia limpa, estímulo para a efectivação de políticas de energia à base de recursos renováveis). Nestes “estímulos” ou “incentivos” que, muitas vezes, se traduzem em preferências ou internalizações de efeitos externos, devem observar-se as exigências normativas do Estado de direito ambiental quanto às competências (legislador e executivo) e aos princípios (proibição do excesso, igualdade). Nesse sentido, a transformação do direito e da governação segundo o princípio da sustentabilidade não significa a preterição da observância de outros princípios estruturantes, como o Princípio do Estado de Direito e o Princípio Democrático.

A grande esfera global composta por “sociedades de paredes finas”, na visão de Sloterdijk (2004), demanda um direito inclusivo que considere os fenômenos atuais e que coloque em ordem a nova sociedade global, que carecerá de solidariedade e empatia, para se apoiar-se. Importante lembrar que a busca pela sustentabilidade, numa dimensão global, demandará um direito esférico, visto que, a globalização abala as estruturas do modelo de ordenamentos jurídicos autônomos que são guiados pela pirâmide de Kelsen, nos levando a pensar em sistemas jurídicos que devem ser representados por esferas concêntricas ou sistemas de esferas, numa interdependência constante, não sendo possível determinar seu início e o seu final.

Nessa lógica, a sustentabilidade como direito esférico implica que a vida seja garantida mediante a defesa do entorno do meio ambiente e que seja engrandecida por meio da inclusão dos aspectos sociais, adequada por um crescimento distributivo dos aspectos econômicos (FERRE, GLASENAPP, CRUZ, 2014; CHAVES, SANT’ANNA, 2016).

## CONCLUSÃO

Foi possível identificar que a sustentabilidade, como elemento estruturante do Estado constitucional, como atual paradigma do direito na pós-modernidade, é impulsionadora de pautas axiológicas nos mais variados níveis. Tal constatação nos orienta à necessidade de melhorias e adequações ininterruptas das práticas dos diversos atores sociais, públicos e privados. Também, deve refletir no papel da empresa, entendida não mais como simples expressão de uma atividade econômica, mas sim, como um ator social que é responsável pela acomodação de interesses particulares e públicos.

A sustentabilidade é antes de tudo um paradigma que influencia as concepções e as práticas do direito moderno como discernimento normativo para a reconstrução de uma recente ordem econômica, um sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável da organização social, possibilitando a transformação da estrutura social e da forma de organização da sociedade, dando ênfase a equidade e justiça social do meio ambiente por meio da garantia da sobrevivência do homem em condições dignas, éticas e sustentáveis.

